# **PROJETO DE LEI Nº 087/17**

**Dispõe sobre inclusão de placas informativas, em local visível ao público, nos imóveis locados pelo município.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° É obrigatório a colocação informativas, em local visível ao público, nos imóveis locados pelo município, sobre contratos celebrados para execução do mesmo nos locais de sua realização, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas em legislação específica.

**Parágrafo Único.** As placas de que trata o caput conterão, no mínimo, as seguintes informações:

1. Datas de inicio e Termino do contrato;
2. Identificação do proprietário;
3. Número do contrato Administrativo ou processo Licitatório correspondente;
4. Valor inicial do contrato e Acréscimo que venham a ocorrer.
5. Finalidade do Objeto Contratual.

Art. 2° Observar-se-âo, Ainda as seguintes regras na confecção.

I – As Placas terão dimensão mínima de 0,60 cm de altura por 0.45 cumprimentos, e serão instaladas em local de fácil visualização, pelo público durante a vigência do contrato.

II – É vedada a inclusão nas placas de nomes, Símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

III – Serão de total responsabilidade do locatário a confecção e instalação desta placa Informativa.

IV – Os dados descritos no parágrafo único do Art. 1º serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Tatuí.

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que for necessário em até 60 (sessenta) dias.*

Art. 4º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

# **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /17**

EGRÉGIO PLENÁRIO

A presente proposição visa instituir instrumento obrigatório de publicidade dos contratados relativos à locação de imóveis para funcionamento de equipamentos públicos que figure o município enquanto locatário.

A proposição do presente projeto encontra respaldo legal no caput do art.37 da constituição Federal, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido também a Lei n° 12.527/11 Lei de acesso à informação prescreve, em seu art. 3°, I, que o direito fundamental de acesso à informação se norteará pela `` observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e, no inciso II `` divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações´´, já o inciso IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública.

É direito de a população ter amplo acesso a informações de atos realizados pela administração pública, estando intrinsecamente ligada aos os princípios Básicos da administração pública, tendo como uma das diretrizes a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

Esse imóvel locado é de interesse público e essas informações devem ser amplamente divulgadas a todos, sendo de grande valia para conhecimento da sociedade, fortalecendo o desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 11 de Setembro de 2017.**

**Bispo Nilto**

**Vereador**